



JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Parafraseando o jurista César Augusto Assad Filho¹ que elucidou através do eminente publicista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único.

Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração. (grifei)

Portanto, quem delibera, que determinado profissional ou determinada empresa singularizará o serviço, em última instância pela segurança que inspira na Administração, é a própria Administração.” (extraído do artigo Inexigibilidade de Licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP, 99/70).

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Nestes termos a escolha do profissional em detrimento de outros levou em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Assim, a presença do elemento de confiança justifica o fato do Poder Legislativo de Viseu/PA poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e



competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

Se o trabalho do prestador de serviços é intelectual e por isso singular e este possui vasta expertise demonstrada por notória especialização, então deve a licitação ser inexigível.

A razão da escolha da empresa PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 53.847.536/0001-03, sediada na Rua Açores, 09, Tapanã (Icoaraci), 66.833-370, Belém/PA, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização do contador responsável pela empresa, sendo possível inferir que seus serviços são essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Assim, a razão da escolha do prestador de serviços é satisfatória no que diz respeito às exigências previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a empresa PATRICK PEREIRA DE DEUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 53.847.536/0001-03, apresentou características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no Art. 74, III, “b” e “e” da Lei Federal nº 14.133/21, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível.

Viseu/PA, 28 de março de 2025.



JOÃO PAULO PINHEIRO BARROS
Agente de Contratação
Decreto Nº 022/2025